

SEGUNDA-FEIRA – 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 19

Edição eletrônica disponível no site [www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br](http://www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PUBLICA:

- **RESOLUÇÃO Nº 005/2024:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA, CIDCD - CHAPADA FORTE.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia

## RESOLUÇÃO Nº 05/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte, Sr. Wilson Paes Cardoso, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para a sua efetiva implantação;  
CONSIDERANDO, o disposto na decisão da Assembleia Geral de Prefeitos,

### RESOLVE:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte.

**Parágrafo único.** As atribuições que originaram a presente Resolução atendem decisão da Assembleia Geral de Prefeitos integrantes do Consórcio Chapada Forte, realizada em 13 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** Os Editais das licitações, Termos de Referência e/ou Projetos Básico sob a regência da Lei nº 14.133/2021 poderão, de forma complementar, incluir novos regulamentos no sentido do aperfeiçoamento do regramento que conduzirá a realização das contratações.

**Art. 3º** Consoante dispõe o artigo 187 da Lei nº 14.133/2021, os regulamentos já editados pela União poderão ser adotados pelo Consórcio CIDCD - Chapada Forte, inclusive suas alterações, no que couber.

**Art. 4º** A despeito do número reduzido de agentes públicos disponíveis no Consórcio, deverá ser cumprido o princípio da segregação de funções, capitulado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Parágrafo Único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto em razão:

a) da consolidação das “linhas de defesa” definidas no art. 169 da Lei 14.133/2021; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

**Art. 5º** Em regra, será adotada a forma eletrônica nas licitações de que trata o presente regulamento, pelo Consórcio CIDCD - Chapada Forte.

**Parágrafo único.** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Regulamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para as Administrações na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 6º** Quando a contratação envolver recursos oriundos da União ou do Estado, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbitos Federal e Estadual, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

**Art. 7º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - órgão: setor de atuação integrante do Consórcio CIDCD – Consórcio Chapada Forte ou de seus Municípios Consorciados.

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica, como o Consórcio CIDCD – Consórcio Chapada Forte;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão do Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte ou o próprio Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte.

- V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;
- VII – Empregado Público: são agentes públicos ocupantes de empregos públicos dos quadros permanentes (comissionados e concursados) do Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte, cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- VIII – ocupante de função temporária: são agentes públicos aprovados em Processo Seletivo lançado pelo Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte, exercentes de função temporária junto ao Consórcio, cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- IX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- X - pregoeiro: agente de contratação com atuação em licitações na modalidade pregão;
- XI - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- XII - alta administração: no âmbito do Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte, composta pela presidência, vice-presidência, conselho de administração e diretorias, responsáveis pela gestão e governança das contratações, competentes para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de promover ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
- XIII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- XIV - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- XV - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins

desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

XVI - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XVII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos dispostos no art. 61;

XVIII - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, o Consórcio CIDCD - Consórcio Chapada Forte, e de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIX - área demandante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;

XX - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

XXI - contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

XXII - licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

XXIII - licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;

XXIV - procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;

XXV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, que pode desconsiderar, na sua formação, valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;

XXVI - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, considerado o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com

o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

XXVII- sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

XXVIII - cesta de preços: conjunto de preços formado por documentos obtidos de duas ou mais fontes de pesquisa elencadas nesta Resolução para a formação do preço estimado;

XXIX - média: média aritmética simples, obtida pela divisão da soma pela quantidade dos valores obtidos;

XXX - mediana: valor que separa a metade maior e a metade menor de um conjunto de valores. Se houver um número par de preços, a mediana é definida como a média dos dois valores do meio;

XXXI - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXXII - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXXIII - Órgão gerenciador: órgão da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XXXIV - Órgão participante: órgão da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XXXV - Órgão não participante: órgão da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XXXVI - Planilha de levantamento - relação de itens que o órgão interessado deseja ter, os preços registrados com os quantitativos e especificações;

XXXVII - Planilha consolidada - relação dos itens que vão compor o Termo de Referência do Edital de Registro de Preços, elaborada pelo Órgão Gerenciador, a partir dos pedidos enviados pelos órgãos interessados na Planilha de Levantamento.

## CAPÍTULO II

### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 8º** A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

**Parágrafo único.** Os agentes de contratação e a comissão de contratação contarão com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

**Art. 9º** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por instituição devidamente capacitada para este fim; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1.º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I, do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de empregados temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

§2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em

processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**Art. 10** O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção II

### Agente de Contratação

**Art. 11** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e requisitos do art. 9º desta Resolução.

§1.º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de empregados temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 16 e no art. 9º desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 12** Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela procuradoria jurídica;

II – iniciar e conduzir a sessão pública;

III - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - conduzir a etapa de lances, quando for o caso;

VI – negociar, quando cabível, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;



- VII – analisar e julgar as condições de habilitação;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- X - promover diligências necessárias à instrução do processo;
- XI - promover o saneamento de falhas formais;
- XII - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;
- XIII - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;
- XIV - supervisionar, por parte da Equipe de Apoio, a inserção das informações e documentos nos sistemas utilizados pela equipe, relativas aos itens licitados, propostas vencedoras e as demais requeridas pelo sistema;
- XV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XVI - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, na observância da governança da organização e normas correlatas.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

**Art. 13** O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

**Art. 14** No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;
- II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

IV - avaliar, com o suporte do órgão técnico, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

### Seção III

#### Equipe de Apoio

**Art. 14** A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, observados os requisitos do art. 9º.

**Art. 15** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único** - A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

### Seção II

#### Comissão de Contratação

**Art. 16** Os membros da comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, conforme os requisitos estabelecidos no art. 9º.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 3º Os membros da comissão de contratação também atuarão como equipe de apoio do agente de contratação.

**Art. 17** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

**Art. 18** Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 12;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 17** A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, e de setores técnicos do órgão ou da entidade licitante ou demandante.

### Seção III

#### Da Fiscalização e Gestão de Contrato

**Art. 20** Na designação de agente público para atuar como Fiscal e/ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal e/ou Gestor de contratos.

§ 3º O Fiscal e/ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

**Art. 21** A autoridade competente deverá designar o gestor e um ou mais fiscais para cada contrato ou ata de registro de preços, quando da esfera dos Consórcios, bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 9º desta Resolução.

§ 1º. Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 2º. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I. A empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 3º. Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o caput e suas respectivas atribuições.

§ 4º. Na ausência ou impedimentos de gestores ou fiscais designados, caberá à autoridade competente realizar as suas respectivas atribuições.

§ 5º. Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

**Art. 22** O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao superior hierárquico eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

**Art. 23** A autoridade competente deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto.

**Art. 24** Cabe ao fiscal de contrato promover o fiel acompanhamento da execução contratual, enquanto que ao gestor do contrato acompanhar a execução do contrato em nível gerencial.

§ 1º. O fiscal de contrato/ata se reportará ao gestor as dificuldades encontradas que se encarregará de proceder as devidas notificações junto ao contratado.

§ 2º. Nas licitações consorciadas/compartilhadas, o fiscal e o gestor de contratos/atas serão designados por cada município participante do certame.

**Art. 25** O fiscal e o gestor de contratos/atas serão assistidos, em forma de auxílio, pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 25** Caberá ao Fiscal de Contrato, além do acompanhamento da execução contratual, fazer o recebimento provisório e o recebimento definitivo do contrato, ato que poderá ser delegado a comissão designada pela autoridade competente ou a terceiros, observado o regramento definido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 26** Compete ao fiscal o acompanhamento da execução do objeto contratual, tendo por parâmetro os resultados previstos, visando à qualidade da prestação, em especial:

- I. Acompanhar o cronograma de execução do contrato, monitorando os prazos e condições de entrega;
- II. Acompanhar sistematicamente a execução do objeto da contratação;
- III. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, apontando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- IV. Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados em consonância com o previsto no contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

- V. Apurar a importância a ser paga e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, com base no contrato e nos comprovantes de entrega do bem ou de efetiva prestação do serviço;
- VI. Comunicar formalmente ao gestor em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, para que tome as providências cabíveis à regularização de faltas ou defeitos junto à contratada ou à detentora do preço registrado;
- VII. Examinar e conferir notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, e formalizar o atesto da prestação do serviço ou recebimento dos bens;
- VIII. Fazer diligências junto à empresa contratada, se for o caso, adotando controles adequados e suficientes para registro destas reuniões;
- IX. Informar ao gestor, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;
- X. Receber provisoriamente, aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;
- XI. Solicitar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas do contratado, no total ou em parte, de objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**Art. 27** Compete ao gestor o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, em especial:

- I. Acompanhar a manutenção, pelo contratado, das condições estabelecidas em instrumento convocatório e contrato e das exigências legais;
- II. Conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato, na nota de empenho e no atesto do fiscal do contrato;
- III. Manter controle atualizado dos saldos de empenhos e dos pagamentos efetuados, evitando a realização de serviço ou fornecimento sem prévio empenho;
- IV. Orientar o fiscal de contrato no desempenho de suas atribuições;
- V. Promover o atesto de notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal do contrato, no que couber, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação contratual;
- VI. Promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, após a assinatura do contrato;
- VII. Providenciar, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

- VIII. Realizar o controle do valor e atualização das garantias e informar a unidade de contabilidade e finanças para os devidos registros;
- IX. Receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade;
- X. Verificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- XI. Zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato, avaliando e promovendo as solicitações conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

**Art. 28** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;
- b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade.
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;
- e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo Único.** Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;

b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 29** O CIDCD - Consórcio Chapada Forte considerará, para o enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º o seguinte:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 30** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 31** É vedada, salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e previamente aceitas pelo (a) Presidente do Consórcio:

I - a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA),

II - a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

## TÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

##### Seção I

##### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 32** O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Consórcio Chapada Forte, elaborará Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as contratações das unidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do seu orçamento.



## Seção II

### Da Elaboração

**Art. 33** A Secretaria Executiva elaborará os Documentos de Formalização de Demanda até 15 (quinze) de agosto de cada exercício para as contratações pretendidas para o exercício subsequente, incluídas:

- I. As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- II. As contratações que envolvam recursos provenientes de repasses de fundo a fundo e de convênios e outros ajustes programados, quando for o caso.

Parágrafo Único – Até o dia 15 (quinze) de julho de cada exercício, os municípios consorciados deverão encaminhar para a Secretaria Executiva os respectivos Documentos de Formalização de Demanda, cujas contratações serão realizadas através do Consórcio.

**Art.34** Ficam dispensadas de registro no PCA:

- I. as hipóteses previstas nos inciso VIII do “caput” do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- II. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;
- III. As imprevistas, tais como decorrentes de emendas ao orçamento, inclusive impositivas.

**Art. 35** Para elaboração do PCA deverão constar no Documento de Formalização da Demanda as seguintes informações:

- I. Descrição sucinta do objeto;
- II. Quantidade estimada a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- III. Justificativa da necessidade da contratação;
- IV. Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, obtido, preferencialmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou por meio de contratações similares já realizadas pelo Consórcio Chapada Forte ou pelo respectivo município.

## Seção III

### Consolidação e Aprovação

**Art. 36** A Secretaria Administrativa deverá apresentar, devidamente consolidado, à Autoridade

Competente, o Plano de Contratações Anual, que poderá determinar correções, se necessário.

**Art. 37** Aprovado o PCA pela Autoridade Competente sem alteração, ou feitos os ajustes necessários, o documento seguirá para apreciação e aprovação final pela Assembléia Geral. Aprovado em caráter definitivo, a Secretaria Administrativa promoverá a sua divulgação no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no sítio eletrônico oficial do Consórcio.

## Seção IV

### Revisão e Alteração

**Art. 38** O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento, devidamente justificado e aprovado pela Autoridade Competente.

**Art. 39** As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão oportunamente formalizadas em processo de contratação e encaminhadas, tempestivamente, ao Setor de Licitações e de Contratos, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para contratação, devidamente acompanhadas de instrução processual contendo:

- I. Documento de Oficialização de Demanda;
- II. Estudo técnico preliminar, quando for o caso;
- III. Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- IV. Estimação de valor;
- V. Demais documentos e informações previstas em normas gerais e específicas, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### ESTUDO TÉCNICO PRELIMILAR

#### Seção I

#### Diretrizes Gerais

**Art. 40** As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

**Art. 41** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a

permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

## Seção II

### Conteúdo do ETP

**Art. 42** Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da

necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2020, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 5º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 43** Na confecção do ETP, o Consórcio deverá pesquisar os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

**Art. 44** Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### Seção III

#### Da Elaboração do EIP

**Art. 45** É obrigatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os processos licitatórios visando a aquisição de bens, prestação de serviços, inclusive os de obras de engenharia, nos

termos desta Resolução.

§ 1º Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 46** Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade superior, é **facultada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, **especialmente**;

I – Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;

II – Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;

III – Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, quando dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, seus elementos mínimos deverão constar no termo de referência.

**Art. 47** É **dispensada** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, após a aprovação da autoridade superior:

I – Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

II – Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

III – Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, dentro dos limites legais, bastando apenas a comprovação da vantajosidade;

IV – Nos casos de contratação em decorrência de convênios firmados com outros órgão.

## Seção IV

### Da Responsabilidade Pela Elaboração do ETP

**Art. 48** A responsabilidade pela elaboração do Estudo Técnico preliminar é da Secretaria Executiva, salvo na hipótese de contratações conjuntas e centralizadas, quando os documentos da etapa preparatória ficarão a cargo de cada município, conforme previsto no Título IV desta Resolução.

**Art. 49** O órgão demandante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros órgãos ou

entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 1º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente que demonstre que o órgão ou entidade não possui profissionais suficientes ou aptos em seus quadros, será permitida a confecção do ETP apenas por agentes públicos das áreas técnica e solicitante ou a contratação de serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela sua elaboração.

## Seção V

### Contratação de obras

**Art. 50** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO III

### ANALISE DE RISCO

#### Seção I

##### Diretrizes Gerais

**Art. 51** A alta de Administração deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos administrativos de licitações públicas e processos administrativos de contratações diretas e os respectivos contratos administrativos, com o intuito de:

- I. obter a excelência nos resultados das contratações administrativas celebradas;
- II. evitar inexecuções contratuais administrativas que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III. evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais administrativas;
- IV. prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos administrativos de licitações públicas;

- V. garantir que a contratação administrativa constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI. realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações administrativas;
- VII. reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as contratações administrativas, como, dentre outros:
  - a. identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
  - b. descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação administrativa;
  - c. erros na elaboração do orçamento estimativo;
  - d. definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
  - e. estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
  - f. decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
  - g. definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
  - h. defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

**Art. 52** A implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos será realizada gradativamente pela Administração, levando em consideração principalmente os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, mas sempre optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 1º. O gerenciamento de riscos, inclusive a matriz de alocação de riscos será obrigatória nos seguintes casos:

- I. obras e serviços de grande vulto;
- II. adoção dos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 2º. Nas contratações integradas e semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo(a) contratado(a) deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato administrativo, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a

efetivação de desapropriação autorizada pela Administração, bem como a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

§ 4º. Quando obrigatório, será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo administrativo de licitação pública ou processo administrativo para contratação direta.

§ 5º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

- I. aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II. fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III. atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação administrativa;
- IV. facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações públicas e a execução dos contratos administrativos;
- V. prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação administrativa;
- VI. aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII. estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações administrativas;
- VIII. alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as execuções contratuais administrativas;
- IX. aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações administrativas por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 6º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 7º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 8º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I. raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II. pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no



prazo associado ao objetivo;

- III. provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
- IV. muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V. praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 9º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

- I. muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II. baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
- III. médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado; IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- IV. muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 10º. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

- I. identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II. levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;
  - III. avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas – custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.;
  - IV. decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
  - IV. elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 11 O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; ou
- II. ao final do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

§ 12 Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração da análise de riscos, devidamente aprovado pela

autoridade competente, desde que o valor estimado da contratação não ultrapasse 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 53** Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade superior, é facultada a elaboração da análise de riscos, especialmente;

- I. Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;
- II. Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;
- III. Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;

**Art. 54** É dispensada a elaboração da análise de riscos, após a aprovação da autoridade superior:

- I. Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;
- II. Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;

**Art. 55** A responsabilidade pela elaboração da análise de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação pública.

**Art. 56** O contrato administrativo poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado(a), mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato administrativo, a natureza do risco, o(a) beneficiário(a) das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente

transferidos a(o) contratado(a).

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021](#);
- II. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo(a) contratado(a) em decorrência do contrato administrativo.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e a Secretaria Executiva da poderá definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

### CAPÍTULO III

#### TERMO DE REFERÊNCIA

**Art. 57** O Termo de Referência - TR, a partir do Plano de Contratações Anual e dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP se elaborado, definirá o objeto para atendimento da necessidade, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação.

§ 1º. Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, serão instruídos com o TR.

§ 2º. O TR será utilizado pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, conforme caso, como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

**Art. 58** O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 59** O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A definição do requisitante, da área técnica e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na unidade organizacional do Consórcio.

**Art. 60** Na realização das licitações consorciadas ou compartilhadas, a elaboração do TR obedecerá ao disposto no § 3º do artigo 79 deste Regulamento.

## Seção I

### Conteúdo

**Art. 61** Deverão constar no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I. Definição do objeto, incluídos:

- a) Sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato/ata e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) A especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV. Requisitos da contratação.

V. Matriz de risco, quando for o caso.

VI. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá

- produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VII. Modelo de gestão do contrato/ata, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela entidade requisitante.
- VIII. Critérios de medição e de pagamento.
- IX. Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.
- X. Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- XI. Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.  
Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:
- XII. A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
- XIII. O Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.
- Art. 62** Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527/2011.

## CAPÍTULO IV

### PESQUISA DE PREÇO

#### Seção I

##### Aquisição de bens e Contratação de Serviços em Geral

**Art. 63** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável (is) pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado (mediana, média ou menor valor);

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

**Art. 64** O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

**Parágrafo Único.** Fica permitida a utilização de ferramentas de pesquisa contratadas para tal fim, desde que não seja a única fonte e observe os métodos previstos nesta Resolução e na Lei nº 14.133/2021.

**Art. 65** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Parágrafo único** – O sigilo a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 66** A pesquisa de preços para fins de aferição de vantajosidade econômica das adesões às atas de registro de preços e prorrogações contratuais será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Nas prorrogações dos contratos de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva a verificação da vantajosidade deverá considerar os valores estabelecidos em norma coletiva de trabalho em vigor.

§ 2º Para efeito de comparação com os preços pesquisados, deverão ser considerados os valores contratuais com reajustamento, quando devidamente requerido pela contratada, ainda que pendente de concessão.

§ 3º Os parâmetros estabelecidos neste dispositivo também se aplicam à aferição da vantajosidade econômica de contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, quando houver indício de flutuação atípica dos preços de mercado, a fim de subsidiar a decisão pela extinção antecipada ou pela manutenção do contrato, nos termos da legislação vigente.

**Art. 67** A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível, incluindo o

maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, dentre outros:

- I. Contratações similares feitas por outros entes da Administração Pública, inclusive, aquelas realizadas pelo CIDCD - Consórcio Chapada Forte, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, facultada a aplicação de índice de atualização de preços correspondente;
- II. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível em portal nacional de compras;
- III. Pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e este tenha ocorrido no período de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços;
- IV. Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de elaboração do mapa de preços; e
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º Os preços do parâmetro previsto no inciso I, sempre que possível, devem compor o mapa de preços, ainda que para tanto seja necessário atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente;

§2º Entende-se por portal nacional de compras o sistema informatizado oficial, de acesso público, gerido pela União, que registre preços e cotações referentes a contratações da Administração Pública, tais como o Banco de Preços em Saúde – BPS, o Painel de Preços ou o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

§3º Caso não sejam encontrados preços para os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II ou III, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, pode-se ampliar a busca em períodos anteriores e atualizar os preços encontrados pelo índice correspondente;

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos I e III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo

agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Marca e modelo do produto ofertado, quando for o caso;
- c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- d) Endereço e telefone de contato; e
- e) Data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram proposta.

§6º As propostas obtidas nos termos do inciso V do caput terão validade de 6 (seis) meses, independentemente de declaração do fornecedor;

§7º Passado o prazo de validade contido no §6º, deverá ser solicitada nova proposta nos termos do §6º para composição da cesta de preços;

§8º Caso não seja possível nova coleta nos termos do §7º, os preços constantes na proposta inicialmente apresentada poderão ser atualizados pelos índices apropriados, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável;

§10 Na utilização dos preços constantes de bancos de preços devem ser observados as seguintes formalidades:

I – Emitir relatório com imagem capturada do sistema informatizado;

II – O Relatório deve contemplar a especificação do objeto, valor homologado, número do pregão e data de vigência válida.

§12 Na utilização das contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, devem ser observados as seguintes formalidades:

I – Deverá ser anexada aos autos cópia de atas de registro de preços, contratos, termos aditivos ou outros documentos comprobatórios de entes públicos, contendo especificação do objeto e do valor pactuado;

II - As consultas poderão ser realizadas por meio de ofício ou e-mail, que deverão ser



anexadas aos autos como comprovantes, mesmo nos casos que não logrem êxito;

III - Poderão ser usados como fonte de pesquisa sites de compras governamentais.

§13 Na utilização da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo devem ser observados as seguintes formalidades:

I – As pesquisas deverão conter data e hora de acesso, bem como a especificação do objeto, preço, ano de referência.

**Art. 68** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 67, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para fins de aplicação dos métodos, considera-se:

I – Mediana = método utilizado quando a pesquisa apresentar valores heterogêneos, incluindo valores extremos, em que se elege o valor intermediário.

II – Média = método utilizado quando a pesquisa apresentar valores homogêneos, desprezados os valores extremos, em que se soma os valores e divide o resultado pela quantidade de fontes.

III – Menor dos valores = utilizado quando não for possível ou não for aconselhável a adoção de um dos métodos anteriores.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

## Seção II

### Regras Específicas

#### Contratação Direta

**Art. 69** O valor estimado da contratação direta deverá ser compatível com os valores

praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e poderá ser obtido por meio das seguintes fontes de pesquisa:

I – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, e quando não possível a realização com a quantidade mínima, deverá conter justificativa nos autos do processo administrativo, nas hipóteses de dispensa de licitação;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

§1º A pesquisa de preços será materializada em documento que deverá conter, no que couber, as mesmas informações dispostas no art. 63 desta Resolução.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável;

§3º Preferencialmente, a cotação de preços com os fornecedores deverá ser encaminhada em papel timbrado, carimbada, rubricada/assinada em todas as folhas e acompanhadas do contrato social e/ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ) dos fornecedores proponentes;

§ 4º Sempre que possível, deverá conter nos autos processo o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa de preços.

§ 5º Caso não seja possível realizar a pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, o responsável pela contratação deverá fazer as devidas justificativas nos autos do processo.

§ 6º Nas contratações, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor da contratação na forma estabelecida no artigo nesta Resolução, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto

anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido;

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 70** Nas contratações via inexigibilidade de licitação, no momento de elaboração do valor estimado da contratação, se for constatado a viabilidade de disputa, não poderá ser contratado pela hipótese, devendo a autoridade competente remeter o processo ao setor requisitante para adoção das providências cabíveis.

### TÍTULO III

#### DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 69 e 70 desta Resolução;
- III – Minuta do contrato;
- IV – Parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- V – Parecer técnico, quando for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI – Parecer do controle interno, em função das atividades que lhe são atribuídas;
- VII – Demonstração da compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX – Razão da escolha do contratado;
- X – Justificativa de Preços;
- XI – Autorização da autoridade competente ou do ordenador de despesas;
- XII – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando

se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

XIII – Ato de autorização/ratificação do processo, com indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XIV – publicização do procedimento concluído.

**Art. 72** São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, assim como seus ordenadores de despesas.

**Art. 73** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato decorrente do contratado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A versão física do processo administrativo da contratação, com fundamentação nesta Resolução, deverá ser disponibilizada nas repartições públicas para todos os interessados, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de cópia dos documentos, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 74** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

## CAPÍTULO II

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 75** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 71 desta Resolução.

§ 1º As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo

prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Quando não houver a publicação prévia no sítio oficial, deverá conter as devidas justificativas no processo administrativo de contratação.

**Art. 76** O aviso previsto no artigo anterior, deverá conter a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Art. 77** A dispensa de valor deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º Para fins de cômputo do somatório previsto no inciso I do artigo anterior, não será incluído no somatório as contratações que envolvam os serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, no limite de valor estabelecido pelo Governo Federal, e por cada veículo durante todo o exercício financeiro.

§4º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### CAPÍTULO III

#### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art.78** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual

mínima prevista no artigo 71 desta Resolução, bem como:

- I – Indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade com a demonstração da inviabilidade de competição;
- II – Enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## TÍTULO IV

### DAS LICITAÇÕES CONSORCIADAS/COMPARTILHADAS

**Art. 79** O Consórcio, em atendimento aos seus objetivos e com a finalidade de ser o agente facilitador prevista no Protocolo de Intenções, poderá realizar licitações e os procedimentos auxiliares referidos nos incisos I e IV do artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, para contratação de bens e serviços, das quais os municípios, seus entes consorciados, sejam os beneficiários diretos.

§ 1º. Aos consórcios caberá tão somente a prática dos atos da fase interna da licitação, que se encerrará com o Termo de Homologação.

§ 2º. A fase preparatória compete única e exclusivamente aos municípios entes consorciados, não assumindo, os Consórcios, a responsabilidade pela elaboração dos documentos preliminares.

§ 3º. Fica facultado aos entes consorciados a constituição de Comissão junto ao Consórcio, que poderá ser permanente ou especial, tendo por finalidade o desenvolvimento dos documentos preliminares da fase preparatória, em especial, e nessa ordem:

- I. Estudo Técnico Preliminar, onde será tratada a forma de condução da licitação, e que possibilitará ao licitante o real conhecimento da solução adotada;
- II. Termo de Referência, onde estarão descritos o objeto pretendido e as condições de seu recebimento;
- III. Pesquisa de Preços de Mercado, na forma definida pelo Capítulo IV deste Regulamento;

**Art. 80** A formalização do Termo de Contrato ou da Ata de Registro de Preços será de exclusiva competência de cada município participante do processo visando a contratação, que também fará a fiscalização e a gestão contratual, competindo, ainda, à cada um, a disponibilização do documento no Portal Nacional de Contratação Pública - PNCP, em cumprimento a determinações legais.

Parágrafo único. As providências relacionadas nas alíneas “a” a “e” do artigo anterior, deverá ser/estar acompanhada de declaração do(s) responsável (is) de cada ente consorciado participante do certame, que o seu município, para a licitação referida, cumpre com todas as exigências da Lei nº 14.133/2021, isentando os Consórcios de quaisquer responsabilidades relacionadas com a fase preparatória.

**Art. 81** Será facultada ao município consorciado, a disponibilização de seu Plano de Contratações Anual, no site dos Consórcios, com a finalidade de permitir o conhecimento antecipado das contratações pretendidas, de forma a facilitar o planejamento dos Consórcios relacionado com a definição do calendário de realização de licitações.

**TÍTULO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**  
**CAPÍTULO I**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81** Este capítulo regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do CIDCD - Chapada Forte.

**Seção I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**  
**Do órgão ou da entidade gerenciadora**

**Art. 82** Caberá ao órgão ou à entidade gerenciadora, ou a quem ele delegar, total ou parcialmente, a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

- I. Realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- II. Consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;
- III. Definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;

- IV. Apurar o valor de mercado e o valor estimado da licitação ou contratação, de acordo com a legislação municipal que dispõe acerca da pesquisa de preços;
- V. Promover os atos necessários à realização do procedimento, conforme o caso, além de efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ARP, o registro e a publicação do extrato, bem como o encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes, conforme o caso;
- VI. Organizar os quantitativos individuais destinados aos órgãos ou às entidades participantes em cada ata;
- VII. Gerenciar a ARP, em especial o controle dos quantitativos e das autorizações para as respectivas contratações, as quais deverão indicar o detentor, as quantidades e os valores a serem praticados;
- VIII. Conduzir os procedimentos relativos às alterações dos preços registrados e substituições de marcas, devidamente justificados;
- IX. Avaliar a solicitação motivada de inclusão ou alteração de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Municipal, promovendo, se for o caso, a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 1º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo dispensa a autorização do detentor da ARP.

§ 3º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.

§ 4º Será dispensando, de forma justificada, o procedimento público de intenção de registro de que trata o inciso I, deste artigo, quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante ou quando houver alguma inviabilidade operacional.

### **Do órgão ou da entidade participante**

**Art. 82** Caberá ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar da licitação com vistas ao registro de preços, devendo:

- I. Encaminhar solicitação formal para fins de registro de preços devidamente preenchido, conforme modelo que poderá ser disponibilizado pelo órgão ou à entidade gerenciadora;



- II. Solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na ARP;
- III. Promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após autorização do órgão ou entidade gerenciadora;
- IV. Zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais, bem como pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do contrato em que figure como parte;
- V. Informar ao órgão ou à entidade gerenciadora, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital;
- VI. Realizar a cobrança pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- VII. Acompanhar preços e marcas registrados no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte para verificação de possíveis alterações.

§ 1º O fiscal do contrato, designado pelo respectivo órgão ou pela entidade participante, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução do contrato, inclusive por aqueles consequentes das aquisições por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.

§ 2º No caso de registro de preços para obras, a participação de outro órgão está vinculada à formalização de compromisso daquele órgão ou daquela entidade, de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

## SEÇÃO II

### DO PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

#### Da adoção do Sistema de Registro de Preços

**Art. 83** O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

- I. Quando, pelas características do item, houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;
- II. Quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;
- III. Quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da Administração ou de programa de governo;
- IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pelo Consórcio;

V. outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

**Art. 84** A contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Parágrafo único.** Para as licitações de obras e serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.

### **Da intenção do Registro de Preço**

**Art. 85** O órgão ou a entidade gerenciadora, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, deverá formalizar a intenção de registro de preços, de forma a possibilitar a participação de órgãos interessados no SRP, mediante publicação no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte correspondência eletrônica ou outro meio eficaz.

§ 1º Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização.

§ 2º Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá analisar e, caso seja necessário, revisar a estimativa de preços, levando em consideração a economia de escala.

§ 3º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora foro único contratante.

### **Da modalidade de licitação e das regras gerais do edital**

**Art. 86** O registro de preços deverá ser efetivado por meio de licitação na modalidade pregão ou concorrência e será precedido de ampla pesquisa de preços.

**Art. 87** O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:

- I. os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II. as especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

- III. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV. a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a. Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b. Em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c. Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d. Por outros motivos justificados no processo;
- V. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- VI. o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;
- VII. os procedimentos para alteração de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;
- VIII. a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, nos termos do art. 93 desta Resolução;
- IX. a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- X. as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências;
- XI. o prazo de validade da ARP, que não será superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XII. os critérios de aceitação do objeto;
- XIII. a minuta da ARP;
- XIV. quando for o caso:
  - a. a minuta do contrato;
  - b. as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;
  - c. o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

§ 1º O critério de julgamento de maior desconto sobre tabela referencial de preços poderá ser utilizado, inclusive, para contratação de obras e serviços de engenharia, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

§ 2º Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º desde artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou à entidade.

**Art. 88** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II. no caso de alimento perecível;
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas no *caput* deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou de entidade na ata.

**Art. 89** A eventual referência a marcas de produto no termo de referência ou no projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, e poderá ocorrer para melhorar a especificação, seguida da expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

**Art. 90** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

- I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

## SEÇÃO III

### DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 91** A ARP deverá conter, dentre outras disposições, o órgão ou a entidade gerenciadora, o detentor, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

**Art. 92** A indicação da dotação orçamentária não é necessária no procedimento de registro de preços, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

## Subseção I

### Do cadastro de reserva

**Art. 93** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta.

§ 1º A relação da razão social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, dos licitantes que integram o cadastro de reserva constará da ARP.

§ 2º A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado final da fase de lances.

§ 3º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:

- I. o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;
- II. for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP;

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação, nos termos do § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade gerenciadora, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I. convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II. adjudicar e assinar a ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º No caso do inciso II do § 4º deste artigo, ultrapassado o prazo de validade da proposta previsto no edital, incluída possível prorrogação, não há obrigatoriedade na assinatura da ARP.

§ 6º O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 7º Para efeito de registro e para contratações decorrentes do cadastro de reserva, deverão ser observadas, no que couberem, as regras constantes nesta Resolução.

§ 8º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva e eventual solicitação de apresentação de amostra serão efetuadas quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 9º O fornecedor habilitado por meio do cadastro de reserva substituirá o detentor original da ARP com os quantitativos e prazos remanescentes.

## Subseção II

### Da assinatura da Ata de Registro de Preços

**Art. 94** Homologado o resultado da licitação e sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 93 desta Resolução, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ARP.

**Parágrafo único.** A ARP terá efeito de compromisso de fornecimento, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

## Subseção III

### Da contratação

**Art. 95** A contratação com o detentor da ARP, caso seja celebrada, será formalizada por instrumento contratual, emissão de nota de empenho ou instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital e na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou prestação dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na sua proposta, mas não obrigará a contratação, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

#### Subseção IV

##### Da vigência da Ata de Registro de Preços

**Art. 96** O prazo de vigência da ARP será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora providenciar o registro da ARP e a publicação de seu extrato.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ARP, poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado.

#### Subseção V

##### Dos contratos decorrentes do SRP

**Art. 97** Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e nesta Resolução, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 96 desta Resolução.

§ 4º O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.

§ 5º O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.

**Art. 98** Quando o critério de julgamento for o de maior desconto sobre tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.

#### **Subseção VI**

##### **Da alteração**

**Art. 99** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes.

**Art. 100** É vedado efetuar acréscimo de itens na ARP.

#### **Subseção VII**

##### **Da alteração de marca**

**Art. 101** A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

- I. por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;
- II. por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§ 1º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.



§ 2º A substituição de marca deverá ser publicada obrigatoriamente no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte.

## Subseção VIII

### Alteração ou atualização dos preços registrados

**Art. 102** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 103** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 93

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento data de registro de preços, nos termos do disposto no art. 106, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de

registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 106.

**Art. 104** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 106, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 93.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 106, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 106.

## Subseção IX

### Da adesão

**Art. 105** Os órgãos ou as entidades municipais poderão aderir às ARPs formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades municipais demandantes.

§ 2º A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no do art. 96.

§ 3º O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterà, sem prejuízo das demais exigências legais:

- I. motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
  - a. caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
  - b. justificativa para não licitar;
  - c. pareceres técnicos, se for o caso;
- II. a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação municipal;
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;
- IV. parecer jurídico.

§ 4º A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos ou por entidades municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

## SEÇÃO IV

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 106** O órgão ou a entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços do detentor, total ou parcialmente, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I. descumprimento parcial ou total, por parte do detentor, das condições da ARP;
- II. quando o detentor não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gerenciadora;
- III. nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato decorrente da ARP;
- IV. nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, prevista no edital e na ARP, observado o disposto no art. 101 desta Resolução;
- V. por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;
- VI. por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;
- VII. quando o detentor for suspenso ou impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal;
- VIII. quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IX. amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;
- X. por ordem judicial.

§ 1º A notificação do órgão ou da entidade gerenciadora para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ARP por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte.

§ 2º A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preços deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§ 3º O detentor poderá solicitar o cancelamento do preço registrado na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, bem como nas hipóteses compreendidas na legislação aplicável a que venham comprometer o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

§ 4º O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções.

## SEÇÃO V DAS SANÇÕES

**Art. 107** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação pertinente.

## CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 108.** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 109** Para os efeitos legais, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II. Contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- III. Contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

- IV. Contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRAMENTO

**Art. 110** O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 111** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial Eletrônico do CIDCD - Chapada Forte e, no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 112** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**Art. 113** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

**Art. 114** Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar, no que couber, o disposto no art. 72 da referida Lei e art. 71 desta Resolução.

**Art. 115** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 116** O credenciamento não obriga o Consórcio a contratar.

Art. 117 O consórcio deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 118** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. O pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;
- II. O descredenciamento por ato do Consórcio poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:
  - a. Por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
  - b. Por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
  - c. Pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
  - d. Pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo Único.** A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta Resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

## Subseção I

## Das hipóteses de credenciamento

### Da contratação paralela e não excludente

**Art. 119** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I. convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II. sorteio;
- III. localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**Art. 120** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 121** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Consórcio de e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

### Da contratação com seleção a critério de terceiros

**Art. 122** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pelo Consórcio para atendimento do interesse público.

**Parágrafo Único.** O preço do bem ou serviço será definido, pelo Consórcio, por meio de edital de credenciamento.

### Da contratação em mercados fluidos



**Art. 123** A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II deste capítulo, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 124** O consórcio deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 125** Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 126** No momento da contratação, O Consórcio deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 127** O Consórcio poderá celebrar contratos com prazo de até 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.128** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I. Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico do Consórcio;
- II. Divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Diário Oficial do CIDCD – Consórcio Chapada Forte;
- III. No Diário Oficial da União, somente quando os recursos sejam oriundos de repasses

Federais;

IV. no Diário Oficial do Estado da Bahia, se for o caso;

**Art. 129** Nas referências à utilização de atos regulatórios federais como parâmetro normativo, considerar-se-á aquele vigente na data da fase preparatória da contratação.

**Art. 130** Os casos omissos serão solucionados pela Presidência, tendo como fundamento a Lei nº 14.133/2021.

**Art. 131** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser alterada, revisada e/ou modificada sempre que ocorrerem fatos que ensejarem seu acolhimento.

Andaraí, 19 de fevereiro de 2024.

**WILSON PAES CARDOSO**  
PRESIDENTE CONSÓRCIO CIDCD - CHAPADA FORTE